



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 36/2008 – SM

Conflito: art. 599º CT – Serviços mínimos

Assunto: Greve na CP, EP, das 00 horas do dia 11 de Novembro às 24 horas do dia 11 de Dezembro de 2008 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

ACORDÃO

I - ANTECEDENTES


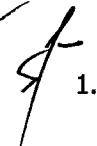
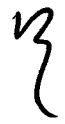
1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, por Colégio Arbitral (CA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o respectivo funcionamento.

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do CA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: Teodora Cardoso;
- Árbitro dos trabalhadores: José Maria Torres;
- Árbitro dos empregadores: Gregório Rocha Novo.

II – COLÉGIO ARBITRAL

3. O CA acha-se constituído com a composição referida no ponto 2, tendo reunido na sede do CES pelas 10H00 do dia 5 de Novembro de 2008 e procedido a uma avaliação sumária do processo, depois de regularmente convocadas as partes.

  1. 



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

4. Na avaliação sumária do processo, o CA pôde apurar o seguinte:
- a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida pela Secretária-Geral do CES;
 - b) Como consta da própria Acta anexa ao ofício da DGERT, nenhum dos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis à empresa inclui normas sobre serviços mínimos;
 - c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve;
 - d) Na acta da referida reunião menciona-se que:

“Os representantes do SITRENS declararam que aceitam a definição dos serviços mínimos nos termos dos anteriores acórdãos do colégio arbitral em termos globais, ou seja, quanto à definição dos serviços mínimos mas também quanto aos meios humanos para os assegurar em que deve ser respeitado o princípio da designação por trabalhadores não aderentes à greve, à excepção do proferido em 4 de Agosto de 2008 que foi objecto de contestação sindical.”

“Os representantes da CP mostraram-se disponíveis para a celebração com o SITRENS de um acordo de serviços mínimos para a greve de 11 de Novembro a 11 de Dezembro de 2008, tendo por base as referidas decisões do colégio arbitral sobre a definição de serviços mínimos, não abdicando, contudo, de proceder à designação dos meios humanos para assegurar aqueles serviços mínimos nos termos da lei, isto é, que caso os representantes dos trabalhadores que devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação de serviços mínimos até 24 horas antes do início da greve o não fizerem, como tem acontecido com o SITRENS, então a empresa deve proceder a essa designação”.
 - e) O representante dos serviços do Ministério do Trabalho concluiu assim pela inexistência de acordo

III – OBJECTO DO LITIGIO

5. Ao CA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, em caso afirmativo, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

6. A greve, como consta do respectivo pré-aviso, terá início às 00 horas do dia 11 de Novembro e termo às 24H00 horas do dia 11 de Dezembro de 2008, abrangendo a categoria de Operadores de Apoio e a de Operadores de Transportes, assumindo a forma seguinte:

- “Em todos os intervalos compreendidos entre o término e início de comboios e/ou entre a chegada e partida do comboio, em todas as estações e ramais, sempre que nesse intervalo seja exigida a função de manobras”;
- “(...) a todo o trabalho suplementar, considerando este nos termos em que é definido pelo n.º 1 do art. 197.º conjugado com o n.º 2 do art. 173.º ambos do Código do Trabalho”.

7. No ponto 6 do referido pré-aviso “o SITRENS considera que, face às actuais circunstâncias, apenas se mostra necessário, à priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais vivos e géneros alimentares deterioráveis, no entanto propõe-se ainda assegurar os comboios 68892 (Jet-Fuel) Sines/Loulé – assim como o comboio 68890 carvão (Sines – Pego) bem como garantir os serviços necessários à segurança e manutenção desse equipamento e das instalações do Poceirão”.

IV – AUDIÇÃO DAS PARTES

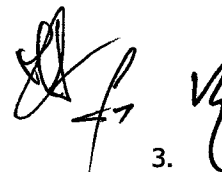
8. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o CA, sucessivamente, com início às 10H30, os representantes das Partes a seguir indicados:

Do SITRENS

- Sérgio Valente Passinhas;
- Constantino Rodrigues;
- Amândio Madaleno;
- Paula Mesquita.

Da CP - Caminhos de Ferro Portugueses, EP

- António Manuel Toureiro Mineiro;



3.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- Ulisses Teles de Freitas Carvalho;
- Nuno Mestre.

9. Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do CA, foram mandadas anexar ao processo a que respeita o presente acórdão.

10. Foram subsequentemente ouvidos os representantes das partes que reiteraram a sua divergência e esclareceram as respectivas posições.

V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

11. Permitimo-nos neste ponto, com a devida vénia, transcrever alguns excertos do Acórdão 24/2008, sobre litígio semelhante entre as mesmas partes:

“A definição de serviços mínimos e dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento para situações de litígio idênticas às do presente processo já foi objecto de vários acórdãos (n.ºs 29, 30, 33, 41 e 52, todos de 2007 e n.ºs 2, 8, 10 e 16 de 2008), deles se podendo, em especial dos últimos, colher um “padrão decisório” praticamente sem oscilações. Tendo em conta, designadamente, a perigosidade de algumas mercadorias transportadas, bem como, a necessidade de garantir a continuidade do abastecimento, ainda que reduzido ao mínimo indispensável, de certos bens e o escoamento de alguns produtos, considera este CA, à semelhança dos colégios arbitrais dos acórdãos acima referidos, que continua a justificar-se a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, na estrita medida em que a paralisação total dos transportes em causa é susceptível de afectar seriamente a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, o critério constitucionalizado da obrigação de serviços mínimos dos aderentes à greve”.

Acresce, como factor relevante para esta definição, a própria duração da greve referida no aviso prévio.

4.



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

VI – DECISÃO

Atento o enquadramento descrito e ponderados os vários factores, tomando na devida consideração as posições da empresa e do sindicato atrás referidas, em particular a posição do sindicato de aceitação de anteriores decisões no seu conjunto, entendeu o CA, por unanimidade, definir, para a greve acima identificada, os serviços mínimos constantes do mapa anexo, seguindo, assim, os padrões observados em processos anteriores.

A designação dos trabalhadores que deverão assegurar os serviços mínimos, uma vez fixado o nível destes, é tarefa legalmente atribuída à associação sindical ou outra estrutura representativa dos trabalhadores em greve (art.º 593.º, n.º1 do CT)

Esta designação é, de algum modo, e em primeira linha, função da associação sindical ou da comissão eleita para o efeito, porque o cumprimento dos serviços mínimos, sendo estes necessários, é decisivo para a licitude da própria greve (conf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 199/05, publicado em Jurisprudência Constitucional 2005, n.º 8, pags. 28 e 29). Nos termos do art. 599.º, n.º 6, na parte final, caberá ao empregador proceder à designação dos trabalhadores encarregados dos serviços mínimos, se os representantes dos trabalhadores não o fizerem até 24 horas antes do início do período de greve.

Tendo, todavia, em conta os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade constitucional e legalmente consignados (ver n.º 7 do art.º 599º do CT), salienta-se ainda que o recurso ao trabalho dos aderentes à greve adstritos à obrigação de serviços mínimos só é lícito quando se mostre indispensável, designadamente quando as necessidades sociais correspondentes não puderem, razoavelmente, ser satisfeitas através do recurso ao trabalho dos não aderentes ou a outros meios em curso no âmbito da empresa, questão particularmente pertinente no caso objecto deste acórdão, tendo em conta que as actividades que os aderentes recusam prestar são também, ou até normalmente, realizadas pelos trabalhadores com a categoria de Operador de Manobras não abrangidos pelo pré-aviso de greve, pelo que, nos casos em que tais trabalhadores pertençam aos quadros da empresa e se encontrem disponíveis no local, em condições de



CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ANEXO

Transporte exclusivo de:	Número Comboio	COMBOIOS CUJA EFECTIVAÇÃO DEVE SER ASSEGURADA
Amoníaco	68931	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	68390	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	50831;51333	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	77300; 50300;50380;77891	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
Minério / Areia - Somincor	68081	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	69891;60092;60982	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	68083;69893 60984	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	68085 69895;60094;60988	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados * Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
Jet - Fuel	68892	Todos os dias
	68986	Todos os dias
Cimento	64313	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	64130	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	64315	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	64132	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	64317	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	64134	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
	64311	Um em cada sequência de Quatro Comboios Programados *
Carvão	66850	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66582	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66852	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66584	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66854	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66586	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66890;66951	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *
	66580	Um em cada sequência de dois Comboios Programados *

* No respectivo período de tempo